ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO Nº 0012074-26.2011.815.2001 — 17ª Vara Cível da Capital
Relator : Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
APELANTE : Jose Ricardo de Lucena Moreira
DEFENSOR : Benedito de Andrade Santana
APELADO : José Etealdo sa Silva Pessoa Neto
ADVOGADO : Em causa própria
RECORRENTE: José Etealdo da Silva Pessoa Neto
ADVOGADO : Em causa própria
RECORRIDO : Jose Ricardo de Lucena Moreira
DEFENSOR : Benedito de Andrade Santana

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO — AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS — PROCEDÊNCIA — IRRESIGNAÇÃO — APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM POSTERIOR RATIFICAÇÃO — RECURSO EXTEMPORÂNEO — ENTENDIMETO DO STJ E TJPB — NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO E DO RECURSO ADESIVO.

— (…) É extemporâneo o recurso extraordinário interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, ainda que o julgamento destes não tenha implicado modificação substancial do teor do julgamento original" (stf. AI 717763 ED, relator(a): Min. Cezar peluso, segunda turma, julgado em 14/04/2009). *(TJPB; EDcl 2000942-53.2013.815.0000; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 01/08/2014; Pág. 15)*

— PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREMATURO. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NÃO CONHECIMENTO.- **É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal.- Recurso especial não conhecido.**(REsp 776265/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/04/2007, DJ 06/08/2007 p. 445).

Vistos etc.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por **José Ricardo de Lucena Moreira** e Recurso adesivo interposto por **José Etealdo da Silva Pessoa Neto,** contra a sentença proferida pelo juízo *a quo* (fls. 48/51), nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por **José Etealdo da Silva Pessoa Neto**, que julgou procedente o pedido para condenar o promovido a pagar ao promovente o valor de R$ 4.000.00 (quatro mil reais) corrigido monetariamente a partir do vencimento da obrigação, com incidência de juros de 1% ao mês desde a citação.

Em suas razões recursais (fls. 52/55), o apelante assegura que não reconhece o termo de confissão de dívida de fl.10 e que o valor dos honorários advocatícios pactuado foi de R$ 3.000,00 (três mil reais), tendo efetuado o pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais), deixando de efetuar o pagamento da última parcela porque o promovido alterou o valor dos honorários para R$4.000,00 (quatro mil reais). Pleiteou, ao final, a reforma da sentença para que seja excluído da condenação o valor que excede a quantia efetivamente acordada, qual seja R$ 1.000,00 (mil reais)

Recurso adesivo às fls. 68/74, requerendo descontos de 30% do salário para que seja efetuado o pagamento de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Contrarrazões às fls.76/79.

A Procuradoria de Justiça emitiu o parecer de fls. 94/95, opinando pelo indeferimento dos recursos, pois a apelação interposta é extemporânea.

É o relatório.

Decido.

Sabe-se que a tempestividade é pressuposto de admissibilidade recursal, logo, todo recurso deve ser tempestivo para ser conhecido.

A jurisprudência pacífica do STF e do STJ entende ser extemporâneo o recurso interposto antes da publicação da sentença dos embargos de declaração e sem posterior ratificação.

De acordo com o documento de fls. 51v, a publicação da sentença ocorreu em 12/06/2012, no entanto, posteriormente, houve a oposição de embargos declaratórios (fls. 56/58), com sentença publicada em 08/03/2013 (fl.64).

O ora recorrente, a seu turno, havia interposto apelação no dia 11/07/2012 (fl. 52).

A partir de uma análise dos autos, verifica-se que **não houve ratificação da apelação após a publicação da sentença que decidiu os embargos declaratórios, sendo imperioso o não conhecimento do recurso, ante a sua intempestividade**.

O Superior Tribunal de Justiça já sumulou esse entendimento:

É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação. (Súmula 418, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/03/2010, DJe 11/03/2010).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECURSO ESPECIAL PREMATURO. INTERPOSIÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANEJADOS PELA PARTE CONTRÁRIA. NECESSIDADE DE OPORTUNA RATIFICAÇÃO NO PRAZO RECURSAL. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. IRRELEVÂNCIA**. **INCIDÊNCIA DA SÚMULA 418/STJ.** AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. **É prematuro, uma vez que ainda não esgotada a jurisdição do Tribunal de origem, o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, mesmo que opostos pela parte contrária e rejeitados, sem alteração do acórdão embargado, devendo ser ratificado o recurso especial, dentro do prazo recursal, após a intimação do acórdão dos declaratórios. Incidência da súmula 418/STJ**.2. "**Os embargos de declaração, tempestivamente apresentados, ainda que considerados protelatórios, interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, porquanto a pena pela interposição do recurso protelatório é a pecuniária e não a sua desconsideração**." (AgRg no Ag nº 876.449/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJe 22/6/2009) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1323803/MA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 18/10/2010).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREMATURO. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NÃO CONHECIMENTO.- **É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal.- Recurso especial não conhecido.**(REsp 776265/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/04/2007, DJ 06/08/2007 p. 445).

CIVIL E PROCESSUAL. PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR SER PREMATURO. **INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO-EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.** [...]I. **Estando pendente o julgamento dos aclaratórios, é inoportuna a interposição do recurso especial, vez que não houve o necessário exaurimento da instância. Precedentes do STJ**. [...] (REsp 625091 / RJ. RECURSO ESPECIAL. 2004/0010139-0. Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110). Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA. Data do Julgamento; 09/02/2010. Data da Publicação/Fonte: Dje: **08/03/2010**).

56063441 -EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO. -Tendo o tribunal apreciado amplamente os temas levantados no recurso de agravo de instrumento e considerado pertinentes ao deslinde da causa, descabe a oposição

> de embargos declaratórios por inexistir a alegada omissão na espécie. -"salvo posterior ratificação, é extemporâneo o recurso extraordinário interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, ainda que o julgamento destes não tenha implicado modificação substancial do teor do julgamento original" (stf. AI 717763 ED, relator(a): Min. Cezar peluso, segunda turma, julgado em 14/04/2009). *(TJPB; EDcl 2000942-53.2013.815.0000; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 01/08/2014; Pág. 15)*

Assim, não havendo, nos autos, reiteração do recurso interposto, o mesmo não deve ser conhecido.

Considerando a impossibilidade de conhecimento da apelação interposta, também o recurso adesivo encontra-se prejudicado, uma vez que sua apreciação depende do processamento do recurso apelatório. Nesse sentido:

> Art.500. (…) O recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal e se rege pelas disposições seguintes:
> I - será interposto perante a autoridade competente para admitir o recurso principal, no prazo de que a parte dispõe para responder;
>
> II - será admissível na apelação, nos embargos infringentes, no recurso extraordinário e no recurso especial;
>
> III - **não será conhecido, se houver desistência do recurso principal, ou se for ele declarado inadmissível ou deserto**.
>
> Parágrafo único. Ao recurso adesivo se aplicam as mesmas regras do recurso independente, quanto às condições de admissibilidade, preparo e julgamento no tribunal superior.

Por tais razões, nos moldes do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso apelatório e ao recurso adesivo.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 12 de agosto de 2014.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz Convocado